

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
1392.1400
1512 alterações

-LEI Nº 1.358, DE 22/12/1978-

-Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Leme e dá outras providências.-

---000---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

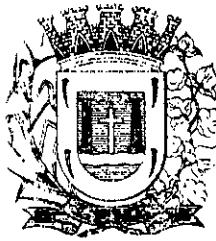
Artigo 1º, - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos municipais, disciplinando a aplicação de penalidades, e concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifica.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- 1.1. - Imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- 1.2. - Imposto sobre a propriedade predial;
- 1.3. - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

2 - TAXAS:

2.1. - Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia:

2.1.1- taxa de licença para localização, e fiscalização de funcionamento;

2.1.2- Taxa de licença para publicidade;

2.1.3- Taxa de licença para execução de obras particulares;

2.1.4- Taxa de licença para ocupação de vias e logradouros públicos.

2.2. Taxa de Serviço Público:

2.2.1- Taxa de Limpeza Pública;

2.2.2- Taxa de conservação de vias e logradouros;

2.3. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

2.4. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

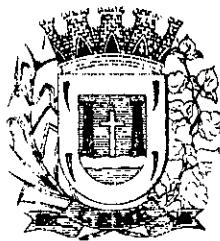
2.4.1- Taxa de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;

2.4.2- Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

2.4.3- Taxa de Cemitério.

3 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não compõe a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina ju-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3

rídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
-SEÇÃO I-

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou ação física, tal como definido na lei civil, situado no território do município e que, independentemente de sua localização, satisfaça qualquer das seguintes condições:

I - possua área igual ou inferior a 10.000m².. (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

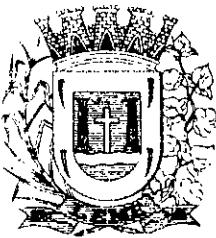
II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial.

Artigo 6º - O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos fiscais.

Artigo 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador para os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

-SEÇÃO II-
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

1358

-Fls.4

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 10 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado anualmente por decreto do Executivo, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos.

Parágrafo Único - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 11 - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que conte-ha:

- I - construção provisória que possa ser removida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

1358

-Fls.5

- da sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralizada;
III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

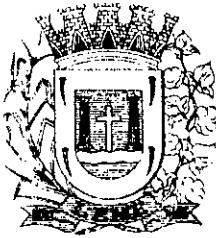
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 12 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado no território do Município, observando-se o disposto no artigo 5º deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o artigo 11, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

- I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

1358

-Fls.6

te para as finalidades daqueles estabeleci-
mentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam to-
talmente utilizados como jardins ou áreas
de recreio da moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 13 - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domí-
nio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel cons-
truído.

Artigo 14 - O imposto sobre a propriedade pre-
dial não é devido pelos proprietários, titulares de domí-
nio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel cons-
truído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utiliza-
do comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agri-
cola, pecuária ou agro-industrial, observando-se as dispo-
sições do artigo 5º deste Código.

Artigo 15 - Para efeito de cálculo do imposto sobre propriedade predial considera-se o terreno conjun-
tamente com suas edificações.

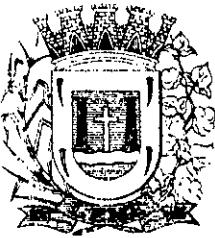
-SEÇÃO II-

DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

Artigo 16 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construí-
do, cuja apuração se faz considerando a área total do ter-
reno e as construções nele existentes, valor ao qual se a-
plica a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

Parágrafo único - Aplica-se neste artigo as normas previstas no parágrafo único do artigo 9º.

Artigo 17 - O valor venal do imóvel, englobando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.7

o terreno e as construções nele existentes, será apurado anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 10º e seu parágrafo único, deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

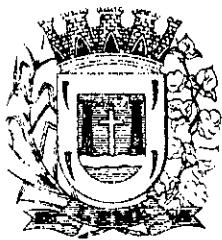
§ 3º - Os valores unitários médios serão apurados e atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade predial.

SECÇÃO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 18 - Os imóveis edificados ou não, em construção, em ruína ou demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas nos capítulos I e II, do Título II, deste Código, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável, podendo ser provocada por levantamento procedido pelos órgãos próprios da Prefeitura ou por notificação ao contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário municipal para fornecer dados, prestar esclarecimentos ou sanar irregularidades.

§ 2º - A inscrição será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, até 30 (trinta) dias após a lavratura do ato, da sentença judicial ou da ocorrência de qualquer situação que altere ou modifique a propriedade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.8

imobiliária em suas características físicas ou jurídicas.

§ 3º - Por ocasião da entrega do formulário de que trata o parágrafo anterior, o Interessado apresentará documentação que comprove as declarações neles contidas.

Artigo 19 - Os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita em formulário próprio, ficando facultado o envio, à repartição, de uma via do documento original.

Artigo 20 - O contribuinte é obrigado a proceder a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, da matrícula ou da inscrição do título relativo ao imóvel;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações do imóvel;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competentes;
- VII - valor venal que atribui ao imóvel;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.9

- que a justifique se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações;
- X - dimensões e área construída no imóvel;
- XI - área do pavimento térreo;
- XII - número de pavimentos;
- XIII - data de conclusão da construção;
- XIV - informações sobre o tipo de construção;
- XV - número e natureza dos cômodos.

Artigo 21 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las, a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 22 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício observadas as disposições deste Código.

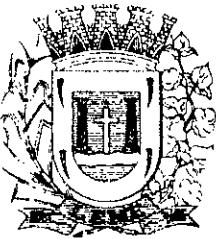
Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 23 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário; quer declarados pelo contribuinte quer apurados pelo órgão fazendário municipal.

Artigo 24 - O imposto territorial e predial urbano é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em primeiro de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.10

o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 25 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

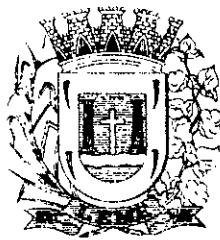
§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 26 - Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 27 - Será feito cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 28 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo 2º deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.11

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 29 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

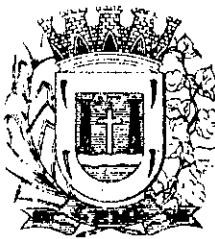
Artigo 30 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilidade ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 31 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito em 4 (qua-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.12

tro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 60.. (sessenta) dias.

Artigo 32 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não implica o reconhecimento, pela Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

-SEÇÃO VI-

-DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-

Artigo 33 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelo imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I - o Adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo Contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil e da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o Remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cuius, até a abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cuius, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

-SEÇÃO VII-

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.13

Artigo 34 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

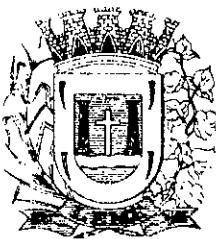
§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às Autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes, mas não exonera o Promitente Comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome dotitular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse, da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

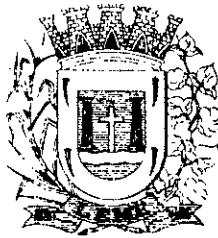
-Fls.14

- patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 35 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- I - possuam área igual ou inferior a 10.000m².
..(dez mil metros quadrados);
- II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com auxílio de sua família, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;
- III - não possuam edificações suntuosas nem outras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer ou recreação.
- IV - não possam ser caracterizadas como empresas agrícolas, industriais extractivas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.15

Artigo 36 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Q Leim. 1.392

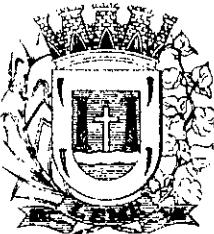
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE

Artigo 37 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a elas possam ser equiparados:

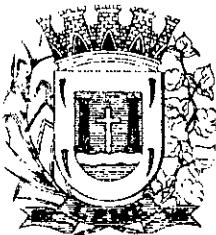
- 1 - Médicos, Dentistas e Veterinários;
- 2 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Bancos de sangue, Casas de Saúde, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou Provisionados;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e Avaliadores;
- 9 - Tradutores e Intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Téc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.16

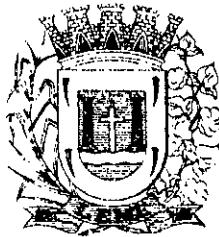
- nicos em Contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.. (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes à ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço);
- 14- Datilografia, estenografia, Secretaria e Expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas;
- 18- Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos;
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres;
- 21- Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- Desinfecção e higienização;
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 -Barbeiros, cabelereiros, Manicures, Pedicures, tratamento de pele e outros serviços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.17

- de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e con-
gêneros;
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estrutamente municipal;
- 28 - Diversões públicas;
- a - teatros, cinemas, circos, auditórios,
parques de diversões; taxi-dancings e
congêneres;
- b - exposições com cobrança de ingresso;
- c - bilhares, boliches e outros jogos permisidos;
- d - bailes, shows, festivais, recitais e con-
gêneros;
- e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem partici-
pção de espectadores inclusive as realiza-
das em auditórios de estações de rá-
dio ou de televisão;
- f - execução de música; individualmente ou
por conjuntos;
- g - fornecimento de música mediante transmisão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas e buffets;
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões,
guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de
bens móveis e imóveis, exceto os serviços
mencionados nos ítems 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos
ítems 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras e amostras, congressos

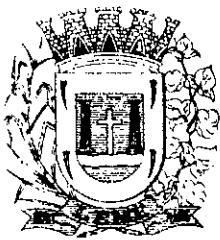


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.18

e congêneres;

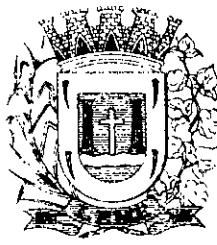
- 35 -Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 -Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 -Depósito de qualquer natureza (exceto os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 -Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 -Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 -Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
- 41 -Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 42 -Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 43 -Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.19

- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, Modistas, Costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avimento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e Lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquina e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, à Autarquias, à Empresas Concessionárias de Produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecidos pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia ou reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagem sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, planas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração(exceto o material



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 20

fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneu-máticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;

64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

65 - Empresas funerárias;

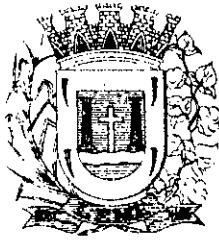
66 - Taxidermistas.

Artigo 38 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítems 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 39 - O fornecimento de mercadorias com Prestação de Serviços não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 40 - Considera-se local da prestação de serviço, para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 21

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 41 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 37 deste Código. ? Leme, 1.392

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

Artigo 42 - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridas independentemente de:

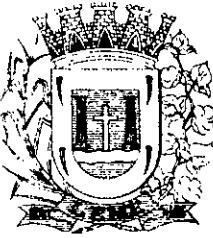
- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

-SEÇÃO II-

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20, da lista de serviços do artigo 37 deste Código;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.22

II - 2% (dois por cento), aos preços dos serviços previstos no ítem 44 da lista de serviços do artigo 37 deste Código.

III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços previstos na lista de serviços do artigo 37 deste Código, excluídos os casos em que o imposto sobre serviços de qualquer natureza é calculado como dispõe os parágrafos seguintes com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviço especificados nos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da lista de serviços pagarão imposto sobre serviços de qualquer natureza anualmente, calculado com a seguinte tabela:

- a - profissionais de nível superior, 200% (duzentos por cento) sobre o valor de referência;
- b - profissionais de nível médio, 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor de referência;
- c - outros profissionais, 100% (cem por cento) sobre o valor de referência.

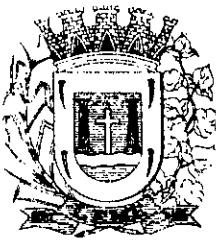
§ 2º - Nos casos estabelecidos nas letras "a" e "c" do ítem 28, do artigo 37, deste Código, o imposto será calculado com as seguintes alíquotas:

a - no caso de parques de diversões, 3% (tres por cento) sobre o valor de referência por espécie de divertimentos, por dia, ou 30% (trinta por cento) ao mes;

b - nos casos de jogos de bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por aparelho, canchas ou congêneres, 100% (cem por cento) sobre o valor de referência ao ano.

§ 3º - Quando os serviços a que se refere o i

7 Lei
nº 1.392



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.23

tens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 e 18 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

lin.º 392? § 4º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxis, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 27, 45, 49, 56 e 60, da lista de serviços), pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução dos serviços prestados, se for o caso.

§ 5º - Nos demais casos em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação de profissional autônomo, o imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ser calculado anualmente, com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 6º - Nos casos do parágrafo anterior, considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte o executado pessoalmente pelo mesmo, com auxílio de até um auxiliar sem formação profissional;

§ 7º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto de circulação de mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 24

38 deste Código.

§ 8º - Na prestação de serviço a que se referem os ítems 19 e 20 da lista de serviços será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

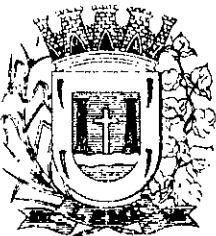
- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 9º - No caso do ítem 27 da lista de Serviços a que se refere o artigo 37, em se tratando de transporte efetuado por veículos de tração animal, o imposto a que se refere o § 4º do artigo 43, será calculado com a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 44 : Nos casos dos ítems 19 e 20 da lista de serviços é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como a documentação fiscal no ato da expedição do "HABITE-SE", "Auto de Vistoria" ou emplacamento do prédio.

§ 1º - Antes da expedição do "habite-se", "auto de vistoria" ou emplacamento, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pelo Órgão Fazendário, baseada nos preços mínimos correntes na praça;

§ 2º - Se se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o "HABITE-SE", "AUTO DE VISTORIA" ou emplacamento do prédio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.25

Artigo 45 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por empresas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador ainda que por profissional autônomo.

§ 1º - Para o enquadramento das sociedades na hipótese do parágrafo terceiro, do artigo 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31/12/1968, com a redação do inciso V, do artigo 3º, do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8/9/1969, em que o imposto sobre o serviço de qualquer natureza é calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço, sem levar em conta o preço do serviço em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - que todos os sócios da sociedade:

a - estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços da sociedade;

b - exerçam a mesma profissão (sociedades uniprofissionais), não se entendendo, como profissões idênticas, as afins;

c - sejam pessoas físicas, não se entendendo, como tais, as empresas individuais.

II - que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviços incluídos únicamente em um dos itens seguintes:

a - médicos, dentistas, veterinários;

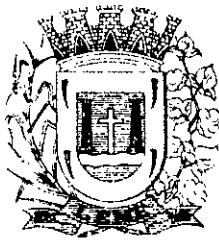
b - enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

c - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

d - advogados;

e - agentes da propriedade industrial;

f - economistas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 26

g - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

h - engenheiros, arquitetos e urbanistas.

§ 2º - As atividades exercidas eventualmente por sociedades uniprofissionais que não se enquadrem estritamente no seu objeto social, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nos termos do artigo 43, inciso III deste Código, independentemente do pagamento do imposto a que se refere o parágrafo 1º do mesmo artigo.

-SEÇÃO III-
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

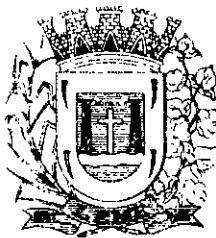
Artigo 46 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 37 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 47 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços de qualquer natureza antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 48 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 43 deste código, também deverão, até 31 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 49 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atuali



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.27

zação dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 50 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - Quaisquer outras alterações dos elementos constantes do cadastro deverão ser comunicados dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 51 - É obrigatória, pelos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 43.

§ 2º - Os contribuintes que efetuarem os serviços de conserto, restauração, revisão, pintura, e outros serviços correlatos, em veículos, máquinas, aparelhos móveis, ou quaisquer outros objetos, manterão obrigatoriamente, controle de entrada e saída dos mesmos.

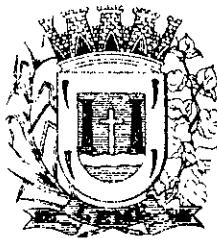
Artigo 52 - A cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

-SEÇÃO IV-

-DO LANÇAMENTO-

? Linha 1392

Artigo 53 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, especialmente, nos casos do artigo 43, incisos I, II, e III deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.28

Artigo 54 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, letra "b", 3º, 4º e 5º do artigo 43 desta lei.

Artigo 55 - Ficarão sujeitos ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza por arbitramento procedido pelo Órgão Fazendário:

I - os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos, quando o contribuinte não tiver condições de manter escrita regular e de emitir comprovantes fiscais;

II - os estabelecimentos de rudimentar organização;

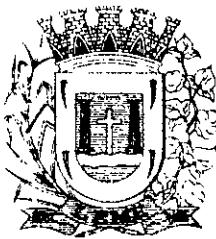
III - os contribuintes sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais ou que, por qualquer motivo, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, quando a isso obrigados;

IV - os contribuintes que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos, visando a sonegação de tributos ou quando iludirem, embaraçarem, dificultarem ou tentarem impedir, sistematicamente e por qualquer meio, a ação da fiscalização.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 56 - Nos casos de arbitramento de preço, para o contribuinte a que se refere o artigo anterior, o montante estimado, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas, referente ao mês, considerando:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 29

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumíveis;
- II - o valor dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos Diretores, Proprietários, Sócios ou Gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios;
- VI - demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 57 - Os lançamentos de ofício nos casos dos itens III e IV, citados no artigo 55, serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 58 - A apresentação de guia negativa, quando da inexistência de resultado econômico, deve ser feita no prazo estabelecido por esta lei para o recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A apresentação da guia negativa pelo contribuinte não implica no reconhecimento da mesma pelo fisco.

Artigo 59 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 60 - Nos casos do artigo 37, para os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 30

mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

Artigo 61 - Nos demais casos, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 2 (duas) parcelas, nos prazos indicados nos avisos do lançamento.

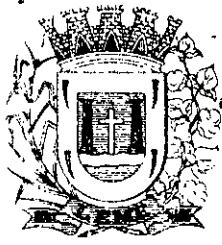
§ 1º - Para as atividades iniciadas durante o exercício, a primeira parcela será recolhida no ato da inscrição.

§ 2º - Para os casos de inscrição após o dia 30 (trinta) de junho, o imposto será recolhido em parcela única na data de sua inscrição.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º o imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido proporcionalmente aos meses que faltarem para o fim do exercício, considerando fração superior a 15 (quinze) dias como mês completo.

Artigo 62 - As diferenças de imposto sobre serviços de qualquer natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os autos de infração lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza, indicar o montante do tributo devido, indicar o contribuinte e impor penalidade cabível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 31

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 63 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, até a data do ato:

- a - integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

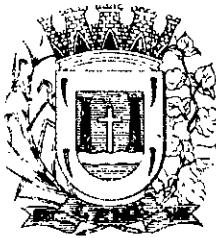
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sobre firma individual.

Artigo 64 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VII

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 65 - É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.32

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de Educação e Assistência Social:

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às Autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

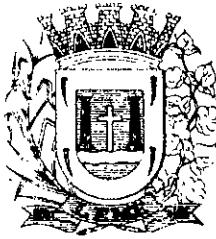
- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 66 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor de referência;

?/m
n.º 392



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.33

- III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- IV - As associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus Diretores não sejam remunerados;
- V - Os espetáculos e festivais cuja renda líquida seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos.

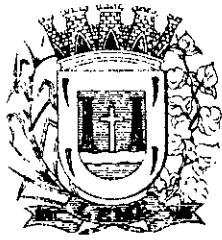
leia n.º 1312?

Parágrafo único - Para efeito no disposto no inciso II, deste artigo, considera-se trabalhador autônomo e negócio de rudimentar organização aqueles que:

- a - não utilizem veículos automotores e empregados;
- b - não possuam aparelhos elétricos e equipamentos automotivos, ou local específico de prestação de serviço, revestido de características que fujam à classificação de rudimentares;
- c - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros;
- d - reconhecidamente pobres, sem estabelecimentos fixos.

Artigo 67 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a - em relação de emprego, quer no Setor Público, quer no privado;
 - b - por trabalhadores avulsos;
 - c - pelos diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de sociedades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.34

II - os serviços não relacionados na lista de serviços, constantes do artigo 37, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da mencionada lista.

Artigo 68 - As isenções a que se trata o item II, do artigo 66, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SECÇÃO VIII
DA AÇÃO FISCAL

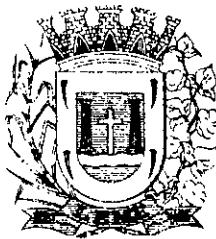
Artigo 69 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno, observadas as normas deste Código.

SUB-SECÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO DE ROTINA

Artigo 70 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas ao seu pagamento.

Artigo 71 - O contribuinte fornecerá os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da Contabilidade geral, quando solicitados pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único - Em casos de embargo e desaca-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.35

to, no exercício de suas funções, os Agentes Fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, o auxílio das Autoridades Policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Artigo 72 - Quando se apurar sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do Interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Artigo 73 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- I - orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias;
- II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do Imposto;
- III - lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, apreensão e depósito de autos contra os Infratores;
- IV - Apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Parágrafo único - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da falta anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.36

Artigo 74 - O procedimento fiscal resultante de notificação, intimação ou termo de fiscalização, terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data de sua lavratura, prorrogável por igual período, antes de terminado aquele prazo, se a ultimação das diligências o exigir.

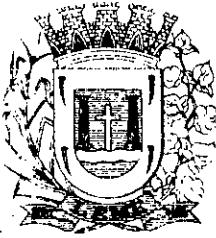
Artigo 75 - A autoridade tributária, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

SUB-SECÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO ESPECIAL

Artigo 76 - Será imposto regime de Fiscalização Especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- I - se recusar fornecer à Fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
- II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- III - deixar de emitir os documentos fiscais exigidos;
- IV - Receber mercadorias e matérias-primas não acometidas por documentos fiscais;
- V - recairem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
- VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
- VII - iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Artigo 77 - A aplicação do regime de fiscalização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.37

especial será determinada pelo órgão fazendário, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independe de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Artigo 78 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 79 - Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrado pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito daí por diante, a pagar o imposto com base no valor arbitrado pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis e até ulterior deliberação do órgão fazendário.

SUB-SECÇÃO III
DA APREENSÃO

Artigo 80 - Poderão ser apreendidos, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido pela legislação tributária do Município.

Artigo 81 - As mercadorias, matérias-primas, máquinas, apetrechos e outros equipamentos ficam sujeitos à apreensão:

I - quando em trânsito;

- a - se desacompanhados dos documentos fiscais;
- b - quando não puder ser identificado o destinatário.

II - Em qualquer circunstância:

- a - se houver anotações falsas ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionadas;
- b - se o armazensor, depositário, comprador, remetente ou destinatário não estiver ins-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.38

crito no cadastro fiscal, quando a isso estiver obrigado.

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias ou matérias-primas se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, as pessoas nele referidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando comprovada a conivência.

- Artigo 82 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, que será lavrado em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

Parágrafo Único - As mercadorias ou matérias-primas de fácil deterioração serão expressamente mencionadas no Auto de Infração e Apreensão.

Artigo 83 - As mercadorias e matérias-primas apreendidas serão depositadas em locais designados pelo órgão fazendário municipal, podendo o contribuinte ser nomeado fiel depositário, a critério da autoridade fiscal.

Artigo 84 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, as mercadorias e matérias-primas não reclamadas serão levadas a leilão ou hasta pública, para pagamento dos tributos, multas e despesas de apreensão.

§ 1º - As mercadorias e matérias-primas de fácil deterioração serão doadas à Instituições de caridade e de Assistência Social, nos casos em que o próprio contribuinte não puder ser nomeado fiel depositário das mesmas.

§ 2º - A devolução ou doação das mercadorias ou matérias-primas não prejudica o julgamento do auto de infração e apreensão.

Artigo 85 - O órgão fazendário municipal, independentemente da ação cabível, promoverá a interdição do local de exercício da atividade quando verificar a existência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.39

clandestina de atividade sujeita a inscrição cadastral.

Artigo 86 - No cumprimento de suas atribuições especialmente no que diz respeito a esta Sub-Secção, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública, quando vítimas de embargo ou desacato, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária do Município, ainda que não se configurem fato definido em lei como crime ou contravenção.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

DÓ FATO GÉRADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 87 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 88 - As taxas de licença serão devidas pa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.40

ra:

- I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;
- II - Publicidade;
- III - Execução de obras;
- IV - Ocupação de área em vias ou logradouros públicos.

Artigo 89 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 88 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 90 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 102, 112, 116 e 119 deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 91 - Ao requerer a licença, o Contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 92 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valo-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.41

res.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, quando o contribuinte iniciar suas atividades sem a prévia inscrição no Cadastro Fiscal, a mesma será efetuada "de ofício" pela Fazenda Municipal, com a aplicação das penalidades previstas no inciso V do artigo 169 deste Código.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 93 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO VI
DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

Artigo 94 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 63 e 64 deste Código.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 95 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim também como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização e fisca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.42

lização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 96 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manterem suas atividades, pagarão a taxa de licença para fiscalização de funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação da alíquota indicada na tabela do artigo 102 deste Código.

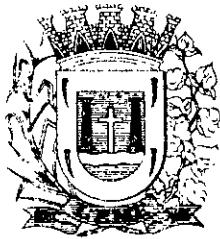
Parágrafo único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em 2 (duas) parcelas, a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, nos prazos indicados nos avisos-recibos.

Artigo 97 - Os contribuintes sou não ao poder de polícia administrativa do Município, para iniciar suas atividades pagarão a taxa de Licença Para Localização, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação de alíquota prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo será cobrada aplicando-se, em qualquer hipótese, a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência.

Artigo 98 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 99 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.43

concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 100 - A modificação das características do estabelecimento, a mudança de endereço, ou a mudança de atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo a taxa será arrecadada nos prazos constantes do artigo 93.

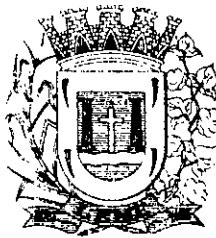
Artigo 101 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 102 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a tabela prevista no § 6º e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I do Título III, deste Código.

§ 1º - No caso de inscrição após o início do Exercício, a Taxa de Fiscalização para Funcionamento será cobrada em duodécimos, considerando-se como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.

§ 2º - A apuração do número de empregados referida na tabela que segue, será declarada pelo contribuinte no ato da inscrição, e para os exercícios seguintes será feita através de média aritmética dos meses em que o contribuinte manteve suas atividades, no ano anterior, arredondando-se para maior, no caso de número fracionado.

§ 3º - O contribuinte comunicará até 31 de janeiro de cada ano, o número de empregados previstos no § 2º deste artigo, quando não se tratar de início de atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

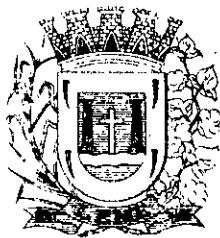
Fls.44

§ 4º - Será devida uma taxa adicional, à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o previsto na tabela de que trata este artigo, para funcionamento de estabelecimentos comerciais em períodos especiais.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais durante o mês de dezembro, não é devida a taxa estabelecida no parágrafo anterior.

§ 6º - A tabela a que se refere o artigo 102, é a seguinte:

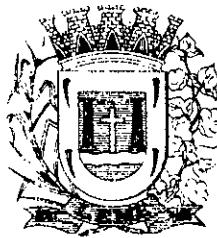
NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e alíquotas percentuais sobre o valor de ref.		
	DIA	MES	ANO
01 - <u>INDÚSTRIAS:</u>			
sem empregados			50%
de 1 a 5 empregados			75%
de 6 a 10 empregados			100%
de 11 a 20 empregados			150%
de 21 a 50 empregados			200%
de 51 a 100 empregados			300%
acima de 100 empregados			500%
02 - <u>COMÉRCIO EM GERAL:</u>			
sem empregados			50%
de 1 a 5 empregados			100%
de 6 a 10 empregados			200%
de 11 a 20 empregados			300%
de 21 a 50 empregados			400%
acima de 50 empregados			500%
03 - <u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</u>			500%
04 - <u>HOTÉIS E MOTÉIS</u>			200%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.45

NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e alíquotas percentuais sobre o valor de referência		
	DIA	MES	ANO
05 - <u>PENSÕES E SIMILARES</u>			100%
06 - <u>CASAS LOTÉRICAS</u>			100%
07 - <u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</u>			50%
08 - <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM ESTABELECIMENTO FIXO</u>			100%
09 - <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS COM ESTABELECIMENTO FIXO</u>			
sem empregados			100%
De 1 a 5 empregados			200%
De 5 a 10 empregados			300%
De 10 a 20 empregados			400%
Acima de 20 empregados			500%
10 - <u>OFICINAS DE CONSERVOS</u>			
sem empregados			50%
De 1 a 5 empregados			100%
De 6 a 10 empregados			200%
De 11 a 20 empregados			300%
De 21 a 50 empregados			400%
Acima de 50 empregados			500%
11 - <u>TINTURARIAS E LAVANDERIAS</u>			50%
12 - <u>BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS de BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES E SALÕES DE ENGRAXATES</u>			100%
13 - <u>LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS</u>			150%
14 - <u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>			
a - bailes e festas	3%	50%	
b - cinemas e teatros			200%
c - restaurantes dançantes, boates e similares			200%
d - boliche e bobas (por pista)			50%
e - tiro ao alvo (por arma)	1%	10%	30%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.46

NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e alíquotas percentuais sobre o valor de faturamento		
	DIA	MES	ANO
f - exposições, feiras e quermesses	3%	50%	
g - círcos e parques de diversões	3%	50%	
h - competições esportivas	3%	50%	100%
i - quaisquer outros espetáculos não incluídos nas letras anteriores	3%	50%	100%
15 - <u>COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRANTE OU EVENTUAL</u>			
a - artigos diversos	10%	50%	100%
b - produtos alimentícios em geral	10%	40%	80%
c - doces, pipocas, caldo de cana e similares	5%	20%	40%
16 - <u>QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA</u>	5%	50%	100%

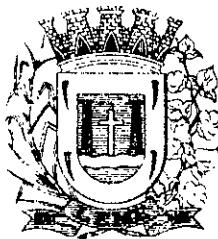
SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Artigo 103 - Ficam isentos da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento o contribuinte que exerce a atividade de ambulante e seja cego, mutilado, portador de deficiência física ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 104 - Ficam isentos os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Artigo 105 - As isenções de que trata o artigo 103 deste Código deverão ser requeridas pelos contribuintes nos prazos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.47

previstos no artigo 68, parágrafo único deste Código.

Artigo 106 - São isentos da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, os contribuintes que forem isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma dos artigos 65 e 66 deste Código.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 107 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

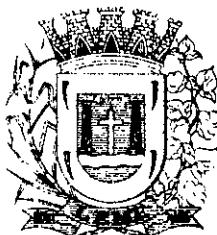
§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos de publicidade, anúncios, propagandas e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, pão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas, e similares.

Artigo 108 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.48

Artigo 109 - A taxa de licença para publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

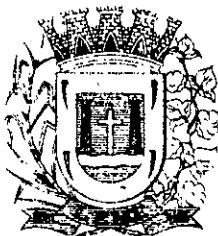
- I - as iniciais: no ato do pedido de licença;
- II - as posteriores: conjuntamente com a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento quando for o caso.

Artigo 110 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade, e cassação da licença.

Artigo 111 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de Saúde, Ambulatórios e Prontos-Socorros;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, na porta de escritórios e residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 X 15 centímetros.
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou beneficentes;
- VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Artigo 112 - A Taxa de Licença Para Publicidade é

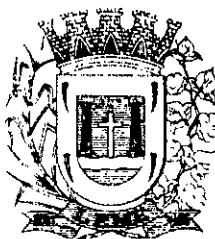


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.49

devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	Períodos e alíquotas percentuais sobre o valor da ref.		
	DIA	MES	ANO
1 - <u>PUBLICIDADE:</u>			
a - painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida			20%
b - painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiro ou semelhantes, luminosos ou não colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido (por unidade)		10%	50%
c - publicidade oral feita por propagandistas, música, animais (circos, etc.), por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica	3%	10%	50%
d - publicidade por meio de alto-falante ou em veículos destinados ao comércio ambulante, quando permitido	3%	10%	50%
e - qualquer outro tipo de publicidade, não incluída Nesta tabela quando permitida	3%	10%	50%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 50

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 113 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edifícias ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para Execução de Obras será recolhida no ato do pedido da licença.

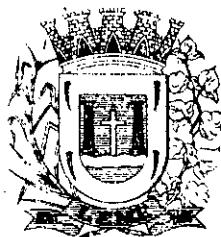
Artigo 114 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 115 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período da validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Artigo 116 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VI, do Capítulo I, Título III, deste Código:

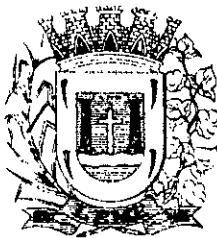
NATUREZA DAS OBRAS	Aliquota percentual sobre o valor de referência
1 - <u>CONSTRUÇÕES DE:</u> a - Edifícios ou casas até 2(dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.51

NATUREZA DAS OBRAS	Aliquotas percentuais sobre o valor de referência
b - Edifícios ou casas com mais de 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,4%
c - barracões e galpões, por metro quadrado de área construída	0,3%
d - Fachadas e muros, por metro linear	0,4%
e - marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,4%
f - reconstruções e reformas, por metro quadrado	0,5%
g - demolições, por metro quadrado	0,2%
2 - <u>LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS:</u>	
a - com área de até 10.000metros quadrados, excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado	0,02%
b - com área superior a 10.000metros quadrados, excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado	0,015%
3 - <u>QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:</u>	
a - por metro quadrado	0,3%
b - por metro linear	0,4%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.52

Parágrafo único - Em qualquer caso, será cobrada a taxa mínima de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência, para as obras previstas na tabela deste artigo.

Artigo 117 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

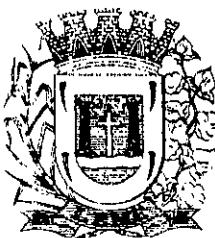
- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades, e a construção de calçada do tipo padrão "mosaico português";
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 118 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

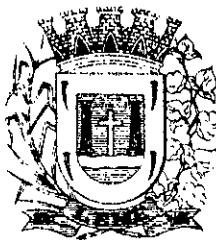
Fls.53

sem a licença prévia e pagamento desta taxa.

Artigo 119 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

ESPÉCIE DA OCUPAÇÃO	Percentagem sobre o valor de referência		
	DIA	MES	ANO
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, ou estacionamento privativo de veículo inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado	1%	10%	50%
2 - Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços - por veículo: a - em logradouro público: veículo motorizado veículo a tração animal		10% 5%	50% 20%
b - em via pública: veículo motorizado veículo a tração animal		10% 2%	30% 10%
3 - Espaço ocupado por parques de diversões e circos ou similares - por metro quadrado	0,015%	0,05%	

Parágrafo único - As taxas a que se refere este artigo serão arrecadadas no ato do pedido, devendo ser prévia-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.54

mente renovadas se excederem aos prazos anteriormente-pre-vistos; a do ítem 2, será lançada nos termos do parágrafo único do artigo 96 deste Código, observando-se as disposições nele contidas.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 120 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:
I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varreção, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 121 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 122 - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 123 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 2% (dois por cento) do valor de referência, para os imóveis construídos ou edificados, e à razão de 1,5% (um e meio por cento) do valor de referência, para os imóveis sem construções ou edificações, por metro linear do limite



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.55

do imóvel com logradouros, que deverá ser considerado da seguinte maneira:

- I - limite por um só lado: medida total do limite;
- II - limite por dois lados: a medida do limite maior;
- III - limite por tres lados: a medida do limite maior somada à medida do limite menor;
- IV - limite por quatro lados: a soma das medidas dos dois maiores limites.

§ 1º - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 2º - A taxa será reduzida de 50% (cinquenta por cento), do seu valor quando o imóvel estiver situado em local desprovido de pavimentação asfáltica ou de calçamento.

Artigo 124 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 125 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 126 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 127 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do artigo 33 deste Código.

Artigo 128 - São isentos desta taxa os contribuintes que gozarém das isenções previstas nos artigos 34, 35 e 36 deste Código.

Artigo 129 - As remoções especiais de lixo ou entulhos serão feitas mediante pagamento de preço público, fixa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.56

do pelo Executivo.

SEÇÃO II.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 130 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públícos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dados de, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

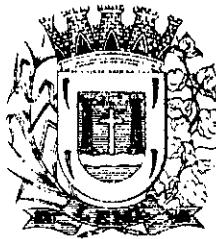
Artigo 131 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públícos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 132 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públícos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Artigo 133 - A taxa será calculada à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de referência, por metro linear ou fração do limite do imóvel com logradouros públicos, limite este que deve ser apurado na forma prevista no artigo 123, I a IV.

Artigo 134 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 135 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públícos pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.57

Artigo 136 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 137 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos as disposições sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 33 deste Código.

Artigo 138 - São isentos desta taxa os contribuintes que gozarem das isenções previstas nos artigos 34, 35 e 36 deste Código.

CAPÍTULO III.
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

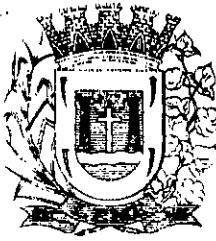
Artigo 139 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único - Para efeito da taxa a que se refere este artigo consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:

I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso;

II - Limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões balsas, barcaças, "ferry boats", e quaisquer outras obras de arte ou sistema de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.58

IV - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Artigo 140 - Contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis rurais situados, total ou parcialmente, no território do Município.

§ 1º - O contribuinte fornecerá à Prefeitura elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

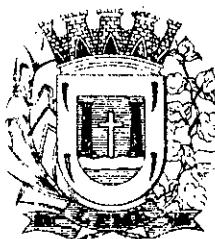
§ 2º - Não cumpridas as exigências previstas no parágrafo anterior, servirão como base de cálculo para cobrança da taxa os dados constantes das declarações de propriedade, cadastrada no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Lei n.º 400. ? Artigo 141 - A taxa de que trata este Capítulo, e que tem como base de cálculo o custeio dos serviços enumerados no parágrafo único do artigo 139, utilizadas ou colocadas à disposição do Contribuinte, será cobrada por hectares ou fração, de acordo com a seguinte tabela, baseada sobre o salário de referência, calculada progressivamente:

I - até 24,2 ha.....	3%
II - de 24,21 ha até 48,4 ha.....	2%
III - de 48,41 ha até 242,00 ha.....	1%
IV - de 242,10 ha até 1210,00 ha.....	0,5%
V - acima de 1210,00 ha.....	0,2%

Artigo 142 - A taxa será anual, lançada no primeiro trimestre de cada exercício, e arrecadada em 4(quatro) parcelas, observado o intervalo mínimo de 60 dias entre cada vencimento.

Parágrafo único - Aplicam-se à taxa de conservação de estradas municipais as regras de solidariedade tributária prevista no artigo 33 deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.59

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

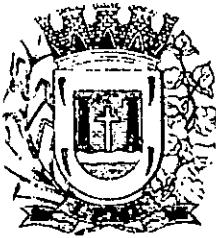
Artigo 143 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA PERCENTUAL S/O VALOR DE REFER.
<u>DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</u>	
- Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
a - animais - por cabeça	2%
b - veículos automotores - por unidade	1%
c - demais veículos - por unidade	0,75%
d - demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote ou individual	0,50%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

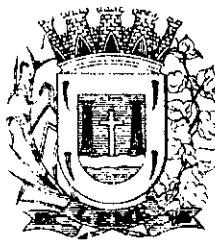
-Fl s.60

II - Na hipótese do inciso II deste artigo: pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, de acordo com a seguinte tabela, observando-se um mínimo de 5% do valor de referência:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA PERCENTUAL S/ O VALOR DE REFER.
a - demarcação, por metro linear	0,4%
b - alinhamento, por metro linear	0,4%
c - nivelamento, por metro quadrado	0,05%

III - Na hipótese do inciso III deste artigo: pelo ato de prestação de serviço relacionado com Cemitérios, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA PERCENTUAL S/ O VALOR DE REFER.
a - <u>inumação em sepultura rasa:</u> - adulto, por cinco anos	3%
- infante, por três anos	2%
b - <u>inumação em carneiro:</u> - adulto, por cinco anos	6%
- infante, por três anos	6%
c - <u>prorrogação de prazo:</u> - sepultura rasa, por cinco(5) anos	1%
- carneiro, por cinco(5) anos	2%
d - <u>perpetuidade:</u> - sepultura rasa, por metro quadrado	8%
- carneiro, por metro quadrado	10%
-	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.61

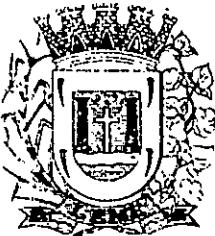
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA PERCENTUAL S/O VALOR DE REFER.
- jazigo, (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado	25%
e - <u>exumação:</u>	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5%
f - <u>DIVERSOS:</u>	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléo, perpétuo, para nova inumação	3%
- entrada ou retirada de ossada	3%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc)	2%
- ocupação de ossário por cinco (5) anos	5%

Artigo 144 - O pagamento das taxas previstas no artigo 143 e parágrafo não exclui: a) nos casos do inciso I, o pagamento dos demais tributos e penalidades incidentes; b) para os casos do inciso III o valor do material e mão de obra empregados na execução dos carneiros.

Artigo 145 - A Taxa de Serviços Diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da execução dos serviços.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO ÚNICA

Artigo 146 - A contribuição de melhoria será co-



PRÉFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.62

brada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária; tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 147 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar préviamente os seguintes elementos:
 - a - memorial descritivo do projeto;
 - b - orçamento do custo da obra;
 - c - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d - delimitação da zona beneficiada;
 - e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.63

para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 148 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos Adquirentes, ou Sucessores, a qualquer título.

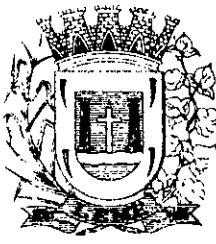
Artigo 149 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 150 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 151 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls,64

Artigo 152 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 153 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 154 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 155 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

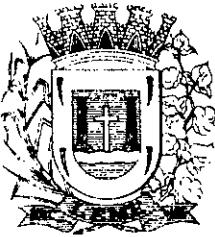
Artigo 156 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 157 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 149, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 1/3 do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada Interessado.

Artigo 158 - Completadas as diligências de que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.65

trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os Interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os Interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como anuência.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

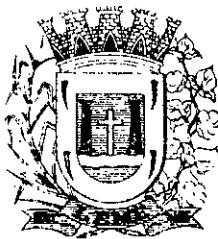
§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 159 - A impugnação prevista no artigo 147, II, se processará de acordo com o processo previsto nesta lei, para reclamações e recursos.

Artigo 160 - A contribuição de melhoria será paga em vinte prestações mensais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o valor da prestação ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência, vigente na região à época do lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.66

§ 1º - O número de prestações mensais a que se refere este artigo poderá ser dilatado quando a soma das parcelas mensais exceder, no ano, a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 161 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 162 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

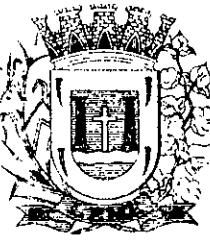
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO

Artigo 163 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 164 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idênti



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.67

co ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade da contribuição será calculada tomado-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedrejamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomado-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

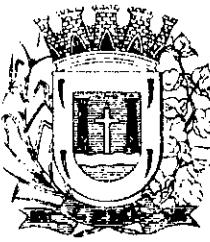
Artigo 165 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis tributáveis, constituindo-se assim a quota a ser paga pelo proprietário marginal.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 166 - Constitue infração a ação ou omisão, voluntária ou não, que, importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 167 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeito a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração direta e indireta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.68

do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades,

I - não exclui:

a - o pagamento do tributo;

b - a fluênciā de juros de mora;

c - a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a - do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b - de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 168 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela Autoridade Administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixado.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

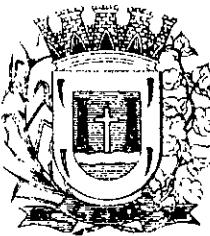
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições de legislação tributária.

Artigo 169 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - o pagamento dos tributos previstos por esta lei, após a data dos vencimentos, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 5% (cinco por cento) até 15 dias; 10% (dez por cento) de 15 a 30 dias e 20% (vinte por cento) após 30 dias.

II - serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca porém inferior a 20% (vinte por cento) do valor de referência, independentemente de ação fiscal,



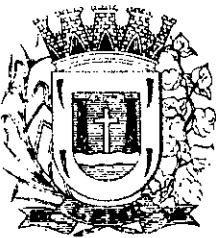
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.69

- o contribuinte ou responsável que:
- a - praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, antes da concessão da licença e pagamento da respectiva taxa;
 - b - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal, ou iniciar atividades sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e pagamento da taxa de localização e fiscalização de funcionamento nos prazos previstos nesta lei, relativamente às atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços;

III - Serão passíveis de multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência:

- a - por atraso da escrituração de documentos fiscais;
- b - por irregularidade na escrituração, para o que se consideram: razuras, borões, emendas;
- c - apresentar fichas de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações, relativas aos bens de atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- d - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais;
- f - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado, documentos exigidos por lei ou regulamentos fiscais.



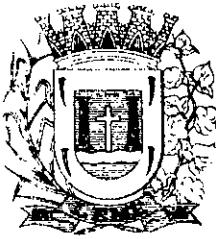
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.70

IV - São passíveis da multa de 40% (quarenta por cento) do valor de referência as seguintes infrações:

- a - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que possa interessar à Fiscalização;
- b - imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir, documentos fiscais sem autorização;
- c - imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir documentos falsos;
- d - por extravio de livros, por livro;
- e - por extravio de talonários de notas fiscais de serviços, ou outros documentos, por unidade;
- f - por permanencia fora do estabelecimento, dos documentos e livros fiscais e sua não exibição à Autoridade Fiscalizadora no ato da fiscalização;
- g - falta de livros fiscais ou sua utilização sem o prévio VISTO da Autóridade Fazendária competente;
- h - deixar de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- i - sonegar documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- j - embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
- l - deixar de proceder no prazo regulamentar a alteração dos dados cadastrais ou a comunicação de vendas, transferências, encerramentos de atividades bem como a mudança do local da atividade.

V - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.71

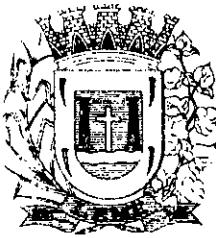
por cento) do valor do tributo, nunca porém inferior a 20% (vinte por cento) do valor de referência, o simples atraso no recolhimento do Imposto Sobre Serviços, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal.

VI - Serão punidos com multa igual ao valor do tributo, nunca porém inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência, os que sonegarem Imposto Sobre Serviços por qualquer forma se apurada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude.

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos constantes das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c - remessa de informes e comunicações falsas à Fazenda Municipal, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens ou atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias;

VII - OUTRAS FALTAS: multa de 20% (vinte por cento) a cinco (5) vezes o valor de referência, aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.72

que cometarem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

Artigo 170 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente de não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Poderá o contribuinte pagar as multas previstas nos incisos II a VII, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à defesa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância, desde que renuncie expressamente ao recurso.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO, DA INSCRIÇÃO E DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS.

Artigo 171 - Suspendem a exigibilidade dos créditos tributáveis:

- 1 - a moratoria;
- 2 - o depósito do seu montante integral;
- 3 - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no art. 180 deste Código;
- 4 - concessão de medida liminar em mandado de segurança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.73

Artigo 172 - Extinguem os créditos tributários:

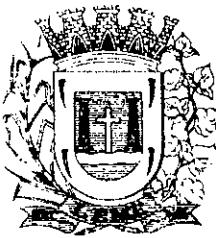
- 1 - o pagamento;
- 2 - a compensação;
- 3 - a transação;
- 4 - a remissão;
- 5 - a prescrição e a decadência;
- 6 - a conversão do depósito em renda;
- 7 - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- 8 - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo segundo, do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- 9 - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- 10 - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 173 - O direito da Fazenda Municipal constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 174 - A ação para cobrança do crédito tri



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.74

butário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 175 - Excluem os créditos tributários pena:

- I - isenção;
- II - anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Artigo 176 - A isenção contida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo, também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 177 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

Parágrafo único - Não se aplica anistia aos atos qualificados em lei como crime ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 178 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 179 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de tributos, dentro do prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.75

zo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 180 - O prazo para apresentação de recurso à Instância Superior é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 181 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 178 e 179 deste Código.

Artigo 182 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 183 - Os juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 184 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não foram efetivamente liquidados no seu vencimento, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

Artigo 185 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.76

repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

➤ Artigo 186 - Os créditos da Fazenda Municipal serão inscritos após seu vencimento como Dívida Ativa, para execução judicial de conformidade com os artigos 201 e 204 do Código Tributário Nacional e demais legislações pertinentes.

Artigo 187 - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 188 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

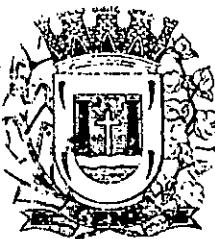
Artigo 189 - Serão desprezadas:

I - as frações de ₩100,00 (cem cruzeiros), nas apurações do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano;

II - As frações de ₩10,00 (dez cruzeiros) do valor de referência, quando este servir de base de cálculo dos tributos ou para a aplicação de multas;

III - as frações de ₩1,00 (um cruzeiro), na cobrança dos tributos, de responsabilidade do contribuinte.

Artigo 190 - A confecção de notas fiscais de Serviços e outros documentos previstos por este Código, dependerão de autorização do órgão de Fiscalização de Rendas da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.77

Prefeitura.

Artigo 191 - Fica revogada e como tal insubstante, para todos os efeitos, a partir de 1º de Janeiro de 1979, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Artigo 192 - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 193 - Fica instituído o valor de referência, que é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de parâmetro ao elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

§ 1º - Fica fixado em R\$1.150,70 (mil,cento e cinquenta cruzeiros e setenta centavos) o valor de referência para o exercício de 1979.

Artigo 194 - O valor de referência será obrigatoriamente corrigido no mês de dezembro de cada ano, de acordo com as ORTN ou outros índices a serem utilizados pelo Governo Federal, para vigorar no exercício seguinte, por decreto do Executivo.

Artigo 195 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1979, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 1.055, 1.077 e 1.103, com suas respectivas alterações.

Prefeitura do Município de Leme, 22 de dezembro de 1978.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 22 de dezembro de 1978.

VICENTE ANGELO BACCIOTTI
Chefe do Gabinete

VAB/mit/